



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902878/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.745 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE BENS SCHWANKE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-33.610, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou (por maioria de votos) improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 23001.29784.100805.1.3.04-2698 (fl.2/6) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362) referente ao mês de abril/2002 no valor de R\$ 7.746,34 para compensar débito

próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 31/05/2002 no valor total de R\$ 19.087,32.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831280792 de 09/04/2009 (fl.7), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (fl.8), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2009 (fl.9/10), via representante legal (fl.11/19), alegando:

(...)

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF 4º trimestre/2002 (fl.20/21), cópia do razão (fl.23), DCTF 4º trim/2004 (fl.24/27), despacho de encaminhamento (fl.29), telas sistemas RFB (fl.30/34) e DIPJ/2003 retificadora (fl.35/37).

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Voto Vencedor proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

Neste caso concreto, o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 23001.29784.100805.1.3.04-2698, por intermédio do qual afirmou possuir um crédito de **pagamento indevido ou a maior** referente à estimativa mensal de IRPJ de abril de 2002, no valor de R\$ 7.746,34. No entanto, conforme se verá, não logrou êxito em demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

O contribuinte efetuou um pagamento, no valor de R\$19.087,32, a título de estimativa mensal de IRPJ do mês de abril de 2002. Na DIPJ retificadora, apresentada em 19/08/2004, informou um valor de R\$19.087,32 de IRPJ a pagar a título de estimativa mensal referente ao mesmo período. Não há, portanto, pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se que o fato de o contribuinte não ter informado o débito de estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de abril de 2002 na DCTF não é prova de que ele não exista. O

valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Analizando a DIPJ apresentada, percebe-se que o contribuinte apurou a estimativa mensal de abril de 2002 com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Ora, se o valor informado nesta declaração está equivocado, bastaria ao contribuinte apresentar elementos de sua contabilidade que pudessem demonstrar o equívoco, e, por conseguinte, a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, o que não foi feito.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório** pleiteado, referente a **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, 2362, abril/2002, arrecadação 31/05/2002, R\$ 7.746,34, e **declaro não homologada a compensação** declarada na DCOMP n.º 23001.29784.100805.1.3.04-2698.”

Importante destacar, ainda, as razões do Voto Vencido do órgão de 1ª instância:

“(…) Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo fato do pagamento, embora localizado, estar integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte em DCTF. A tela a seguir, extraída do Despacho Decisório, esclarece a questão:

(…)

Conforme imagem acima, o pagamento em questão estaria totalmente alocado aos seguintes débitos:

- 1) R\$ 11.340,98 para quitação do débito de IRPJ, 2362, dezembro/2002;
- 2) R\$ 7.746,34 para quitação de parte do débito de IRPJ, 2363, dezembro/2004. Em sua defesa, o contribuinte alega que do pagamento indevido de R\$ 19.087,32 referente ao período de apuração abril/2002, utilizou R\$ 11.340,00 para compensar estimativa IRPJ de dezembro/2002 e o saldo (R\$ 7.746,34), na compensação do débito de IRPJ, 2362, dezembro/2004, sendo esta segunda compensação efetuada via PER/DCOMP 23001.29784.100805.1.3.04-2698, objeto do processo sob análise.

Assiste razão ao contribuinte. O Despacho Decisório n.º 831280792 de 09/04/2009 (fl.7) deixa claro que o pagamento foi utilizado, em duas parcelas, para compensar os débitos de IRPJ, 2362, de dezembro/2002 e dezembro/2004, o que por si só já assegura ao contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Faltou ao Despacho Decisório, na verdade, verificar que o débito de IRPJ, 2362, dezembro/2004 é exatamente o compensado via PER/DCOMP 23001.29784.100805.1.3.04-2698. Se essa verificação tivesse ocorrido, certamente o direito creditório teria sido reconhecido.

Por outro lado, a DIPJ/2003 retificadora de 19/08/2004 (fl.35/37) revela que o contribuinte apurou estimativa IRPJ no mês de abril/2002 no valor de R\$ 19.087,32 e se aproveitou desse crédito no ajuste anual, o que resultou em saldo negativo IRPJ de R\$ 7.746,35. Entretanto, consulta aos sistemas da RFB (fl.30/34) revela que o contribuinte não pleiteou referido crédito via PER/DCOMP em pedido de restituição ou declaração de compensação. Note-se ainda que na DCTF retificadora do 2º trim/2002 de 19/08/2004 inexistia a declaração de débito estimativa IRPJ para o mês de abril/2002, confirmando que o pagamento efetuado trata-se de um indébito.

Finalmente, cumpre esclarecer que conforme as telas de fl.30/32, o valor utilizado pelo contribuinte no PER/DCOMP 23001.29784.100805.1.3.04-2698 encontra-se disponível para fins de restituição/compensação, o que ratifica o reconhecimento do crédito.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer integralmente o direito creditório** pleiteado referente a **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, 2362, abril/2002, arrecadação 31/05/2002, R\$ 7.746,34 e **declaro homologada a compensação** até o limite do crédito reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 48), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2017 (e-Fls. 50 a 76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 23001.29784.100805.1.3.04-2698 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de IRPJ de 30/04/2002, no valor original de R\$ 7.746,34. Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2362) no valor de R\$ 19.087,32, com data de arrecadação em 31/05/2002.

No presente caso, conforme bem analisado pelo Relator da DRJ, em seu Voto Vencido, a própria DRF identificou que parte do DARF supramencionado, no valor de R\$ 7.746,34, já estaria alocado para quitação parcial do débito de IRPJ (2362) de dezembro/2004, conforme verifica-se a seguir:

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o crédito é devido, e atende os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170 do CTN, razão pela qual entendo pela homologação integral da presente DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves